



[Signature]

Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Uruguaiana

Processo nº: 037/1.17.0005439-8 (CNJ:0012774-96.2017.8.21.0037)

Tipo de Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Eric Lins Grilo

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana

Local e data: Uruguaiana, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) acerca da decisão abaixo transcrita.

Despacho Judicial: "Vistos etcCuida-se de analisar embargos declaratórios propostos pelo Município de Uruguaiana contra decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança 037/1.17.0005439-8, 037/1.17.0005497-5 e 037/1.17.0005437-1, que concederam liminar para o efeito de suspender a votação dos projetos de lei Complementar 11/2017 e 12/2017, todos com efeitos infringentes, sob o argumento da inaplicabilidade do §3º do art. 80 da Lei Orgânica do Município aos projetos de lei complementar, tendo em conta o disposto no §2º da referida normatização, que alude apenas aos projetos de Código.Tendo em vista a urgência do pleito que visa restabelecer sessão de votação designada para daqui menos de uma hora, deixo de conceder prazo ao impetrante, o que não implica irreversibilidade do procedimento tendo em vista que eventual irregularidade no processo de votação pode implicar a invalidade deste.De plano, identifico correção na manifestação do embargante.Não obstante verifique-se que, nas resoluções citadas nas decisões proferidas nestes mandamus (de números 26 e 27/2017) tenha sido feita menção, pela Casa Legislativa, à aplicação do disposto no §3º do art. 80 da LOM ao processo legislativo das Leis Complementares em comento, identifica-se, nos documentos acostados pelo Município, respeitantes às atas de instalação das Comissões Especiais respectivas, que restou deliberado pelos integrantes da(s) mesma(s) Comissão(ões) Especial(is) o afastamento do cumprimento dos §§2º e 3º do art. 80 da Lei Orgânica Municipal aos referidos processos, por versarem, os Projetos, sobre matéria que afeta somente os servidores do Município.Por outro lado, aponta, o Município, corretamente, omissão deste juízo ao deixar de observar que o prazo do §3º do art. 80 da LOM aplica-se unicamente aos Projetos de Códigos, tal como expresso no §2º do mesmo dispositivo legal.E, na esteira de decisão anterior proferida em um dos mandamus acima citados, em sendo o dispositivo reservado aos Projetos de Código, cujo processo legislativo recebe tratamento distinto do conferido ao processo legislativo do Projeto de Lei Complementar, previsto entre os artigos 131 e 132 do Regimento Interno, dispositivos que, dado seu teor resumido e genérico, não se incompatibilizam com as disposições da Lei Orgânica do Município quanto ao rito previsto para os projetos de Lei Complementar (art. 80, caput, da LOM).Com isso se afirma que a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana prevê um processo legislativo aos Projetos de Lei Complementar, compatível com o rito previsto pelo RIC ao mesmo tipo de projeto e, ainda, distinto do rito previsto aos Projetos de Códigos.Não é inadequado, pois, em casos de Projetos de Lei Complementar, a adoção do rito previsto na Lei Orgânica.No caso dos autos, independentemente da definição do que seja Código ou Lei complementar, postura que compete ao Poder Legislativo, a verdade é que, em tendo sido proposto, pelo Poder Executivo, um PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, não há ilegalidade ou ato arbitrário, pelo presidente da casa, ao adotar o rito específico para a espécie.E, em não sendo o prazo de 15 dias exigido pelos impetrantes aplicável às leis complementares, não há ilegalidade ou ato arbitrário, pelo presidente da casa, ao designar para esta data a sessão de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

votação. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios propostos para revogar as medidas liminares que determinaram a suspensão das votações dos projetos de lei complementar 11/2017 e 12/2017, designadas para esta data. Intimem-se com urgência. Karina de Oliveira Leonetti Padilha, Juíza de Direito."

Destinatário:

Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana, impetrado

End: Rua General Bento Martins, 2619, Centro, Uruguaiana, RS, 97501-520



00127749620178210037

Oficial de Justiça: Patrícia Lopes de Almeida Torelly Ribeiro - Zona 1 - Foro de Uruguaiana

Escrivão(ã)/Oficial(a) Ajudante,
que assina por ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito